



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO
GABINETE DO PREFEITO

PARECER JURÍDICO

Ref.: Tomada de Preços nº PMCA007/2023

Comissão de Licitação

Trata-se de Processo de Licitação que tem por objeto a expansão da “REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA (INTERNA), SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LED) E CAIXAS PERSONALIZADAS DE TOMADAS (IP44/NR10) PARA O PARQUE MUNICIPAL DE RODEIOS E EVENTOS "JUCA VIEIRA" e CENTRO DE EVENTOS "JOÃO XAVIER VARELA", COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA conforme projetos e memorial descritivo em anexo”, como se vê do Edital PMCA007/2023, com Sessão a ser realizada na data de amanhã, 14/03/2023.

Na data de hoje a Empresa C&M Elétrica – CNPJ 27.327.051/0001-89, protocolou pedido dos seguintes esclarecimentos:

“1- No Memorial Descritivo e Protejo descreve sobre a Instalação de Braços e Luminárias Publicas de Led; porem na Lista de Material não consta este Material, a Prefeitura irá Fornecer?”

2- No Projeto e Memorial Aponta a Instalação de Refletores de Lâmpada Vapor Metálica 400W, sendo 8 Unidades por Poste, Totalizando 80 Unidades, na Planilha tem apenas 25 Unidades de Lâmpadas, não constando Reator e Refletor, esse material é existente? será trocado apenas as 25 lâmpadas?

3- Na Planilha Orçamentaria, no Item 1.47 LUVA ELETRODUTO RIGIDO PVC PRETO 20 MM; o Valor Unitário está em \$250,00, Totalizando \$32.491,80, considerando o Valor de Mercado, e também o Item 1.46 que é mesmo gênero, deduzimos que o valor seria \$2,50 ao invés de \$250,00, como procedemos com essa diferença?”

Observa-se que os questionamentos se referem ao Projeto, Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária, relativos a itens que, ou estão referidos no Memorial e Projeto, mas que não constam da Planilha (questionamentos 1 e 2), e de item que está na Planilha Orçamentária com valor exorbitante em relação ao valor de mercado (item 3).

Pois bem, pode-se constatar que no Projeto, Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária existem irregularidades apontadas, que, por se tratar de trabalho técnico que foge da área administrativa e jurídica, cabe somente ao engenheiro responsável, a resposta para tais questionamentos.

Entretanto, foi informado pelos servidores do Setor de Licitações, Anderson e Deize, e pelo Secretário Diego, que entraram em contato via telefone com o engenheiro após terem recebido o Pedido de Esclarecimentos, que este teria admitido a questão de erro no valor planilhado do item 1.47 (item 3, questionado), e também foi acostado pelo referido Setor,

Rua: João Vieira de Oliveira, 500 - Capão Alto – SC - CEP: 88.548-000.
CNPJ : 01.599.409/0001-39 - e-mail : capaoalto@uol.com.br
Telefone: (49) 32237-2000 - Fax: (49) 3237-2016



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO
GABINETE DO PREFEITO

pequena pesquisa de preços do item superfaturado, razão pela qual, entende esta Assessoria, que tais fatos, por si só já ensejam a revogação da licitação, a fim de evitar maiores prejuízos à Administração e futura anulação do certame após adjudicado o objeto, tendo em vista que a Sessão está para se realizar em menos de 24h, sem tempo para ser feito seu adiamento através do procedimento adequado para as correções necessárias dos documentos de engenharia.

Ressalta-se que a revogação deve ser feita justificadamente, através do poder de autotutela da Administração, por motivo de interesse público decorrente de fato ocorrido supervenientemente, qual seja o pedido de esclarecimentos apresentado pela Empresa C&M Elétrica e a admissão pelo engenheiro do Município, da existência de erro nos documentos apresentados, que dão base à licitação.

A decisão de revogação da licitação encontra respaldo no art. 49 da Lei nº 8.666/93, que rege o processo licitatório:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Neste sentido também, cito a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: **“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”**.

Imperioso fazer constar da desnecessidade de contraditório para se proceder à revogação do certame, tendo em vista que a mesma deve se dar antes da realização da Sessão de recebimento e julgamento das propostas, sendo que o § 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93, somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Neste sentido, cito o Acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, do Plenário do Tribunal de Contas da União:

“Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.”

A decisão do TCU está respaldada no entendimento do STJ, como se vê da ementa a seguir citada:

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da

Rua: João Vieira de Oliveira, 500 - Capão Alto – SC - CEP: 88.548-000.

CNPJ : 01.599.409/0001-39 - e-mail : capaoalto@uol.com.br

Telefone: (49) 32237-2000 - Fax: (49) 3237-2016



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO
GABINETE DO PREFEITO

Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

Desta forma, tendo em vista os erros constantes no Memorial Descritivo, Projeto e Planilha Orçamentária que compõem o objeto do presente processo licitatório, apontados supervenientemente pela Empresa que impugnou o Edital e considerados como plausíveis pelo engenheiro responsável do Município, e em razão do poder de autotutela da Administração visando ao interesse público, opina esta Assessoria Jurídica que seja revogado o processo licitatório nº PMCA007/2023, a fim de evitar maiores prejuízos ao erário e futura anulação do certame.

Solicite-se ao engenheiro responsável pelos documentos que instruíram a licitação, revisão e correção de tais documentos, a fim de que nova licitação seja lançada o mais brevemente possível, sem prejuízo de sua responsabilização que deu causa à revogação deste processo.

É o Parecer.

Capão Alto, 13 de março de 2023.

Claudenize N. Varela Moraes
Assessora Jurídica
Matrícula 1380